

Certifico que o presente documento de la proposición publicada nesta data em ser acado de la composición del composición de la composición de la composición de la composición del composición de la composición del composición de la composición de la composición del composición del composición del composición del composición del composi

# LEI 124/2016

Em 16 de Março de 2016

Altera a Lei que trata do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de AREIA BRANCA/SERGIPE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Areia Branca aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município de Areia Branca o Programa "Adolescente Aprendiz", a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo Único. O programa tem por objetivo:

- I proporcionar aos aprendizes inscritos em cursos de formação técnico-profissional a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho;
- II ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.





- Art. 2°. Poderão ser admitidos no Programa, menores de 18 anos inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 3°. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao número de até 15 (quinze), conforme regulamentação do Município.
- I Ficam excluídos do cálculo a que se refere o caput deste artigo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

II - O curso terá duração de até 24 meses, conforme

regulamentação do poder executivo.

- III Poderão ser criadas até 2 (duas) turmas de alunos, respeitado o número limite de vagas.
- Art. 4°. Do total das vagas de aprendizes, reservar-se-á, no mínimo, o percentual de:

I - 5% (cinco por cento) para as pessoas com deficiência.

- II 60% (sessenta por cento) para adolescentes oriundos de família com renda per capta inferior a meio salário mínimo, e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou em situação de vulnerabilidade social, bem como estar cursando no mínimo o 5° ano do ensino fundamental ou o ensino médio.
- Art. 5° Os contratos regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais



que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000 e Decreto ° 6.481.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

- I gestão de atendimento acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;
- II gestão de comunicação operação de máquinas reprográficas, para aprendizes com idade mínima de dezesseis, escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;
- III gestão documental aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;
- IV gestão de patrimônio acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e
- V gestão de tecnologia da informação acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e



## Prefeitura Municipal de Areia Branca

dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

- Art. 6°. É vedado o exercício pelo aprendiz de atividades exclusivas das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade da Administração Pública.
- Art. 7°. A Administração Pública direta, autárquica e fundacional criará comissão vinculada à Secretaria de Assistência Social para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:
- I Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar periodicamente o Programa;
- II Divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folders:
- III Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio familiar;
- IV Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação das Secretarias ou órgãos em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;
- V Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;
- VI Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;
- VII Promover dentro da Secretaria ou órgão em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e



profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros).

VIII - Realizar atendimento individual e em grupo

estendendo, quando necessário, às famílias;

IX – Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.

X – Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes nas Secretarias ou órgãos onde estão lotados.

- Art. 8°. A contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.
- I Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o caput deste artigo, a entidade deverá estar cadastrada e obter a validação do curso de aprendizagem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

III - Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a educação básica.

IV - À aferição do nível de cognição do aprendiz com deficiência intelectual deverá observar os limites impostos pela sua condição.



- V Serão assegurados ao aprendiz com deficiência ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.
- Art. 9°. A contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, etc.) ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
- Art. 10° A jornada de trabalho do aprendiz contratado com base nesta Lei, prática ou teórica, será de quatro horas.
- Art. 11. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 8° e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguirse-á no seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.
- Art. 12. O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior ao salário mínimo hora, fazendo jus ainda:
- I Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;
  - III vale transporte.

Parágrafo único: Na hipótese de existir piso mínimo regional definido por legislação estadual, esta será a retribuição prevista no *caput* deste artigo.

Art.13. São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros:

M.



- I executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- II apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar; e
  - III ter aproveitamento escolar suficiente.

### Art. 14. É proibido ao adolescente aprendiz:

- I realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem
- II ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.
- Art. 15. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:
- I selecionar os adolescentes matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2° desta lei, observando a reserva estabelecidos no art. 4°;
- II executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;
- III garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;
- IV assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- V acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
- VI promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e
- VII expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros



documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

- Art. 16. A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.
- Art. 17. As despesas para execução do Programa serão incluídas no orçamento anual mediante dotação orçamentária própria.
- I O Município disporá de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês para o custeio do programa, limitado a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ano.
- II o Programa Adolescente Aprendiz terá duração de 24 meses, e poderá ser prorrogado indeterminadamente à critério da administração, mediante dotação orçamentária própria.
- Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Areia Branca/SE, 16 de Março de 2016

ACÁCIA MARIA NASCIMENTO SOUSA

Prefeita Municipal